

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

**JUVENAL PEREIRA GUEDES**

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**

**PROGRESSÃO DA PENA NOS CRIMES HEDIONDOS**

RUBIATABA-GO

2011

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

JUVENAL PEREIRA GUEDES



## PROGRESSÃO DA PENA NOS CRIMES HEDIONDOS

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - Facer, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Valtecino Eufrásio Leal, mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

5-35893

Tombo nº	18408
Classif.:	.....
Ex.:	1.....
	.....
	.....
	.....
Origem:	d.....
Data:	09.02.12.....

RUBIATABA-GO

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

JUVENAL PEREIRA GUEDES

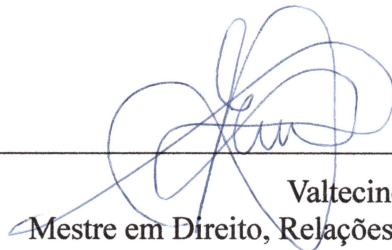
PROGRESSÃO DA PENA NOS CRIMES HEDIONDOS

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

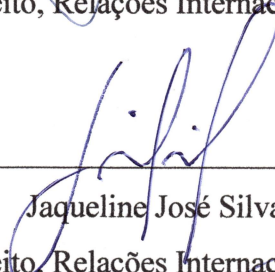
Orientador: \_\_\_\_\_



Valtecino Eufrásio Leal

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

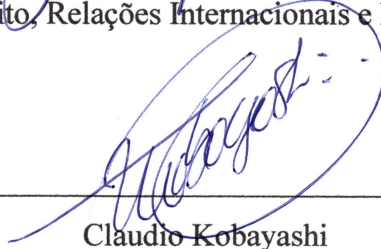
1º Examinador: \_\_\_\_\_



Jaqueline José Silva Oliveira

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

2º Examinador: \_\_\_\_\_



Claudio Kobayashi

Mestre em Direito e Especialista em Gestão e Agro-Negócios.

Rubiataba, 2011.

## *AGRADECIMENTOS*

*A Deus, que palavras seriam suficientes para agradecer ao autor da vida a vitória alcançada? A ti, Senhor, quero agradecer por ter iluminado os meus caminhos; por ter me amparado nos momentos difíceis; por me ter permitido concluir meus objetivos. A minha vida, a alegria deste dia e todas as incertezas do amanhã pertencem a Ti, Senhor. Poucas são as palavras, mas infinitos são os louvores. Continue fazendo de mim semente na lavoura do universo.*



Dedico este trabalho às minhas filhas Juliana e Jéssica, pois é visando garantir-lhes um futuro melhor, que ingressei nesta jornada e, mesmo diante de lutas e dificuldades, consegui chegar até aqui, com a certeza de mais uma vitória alcançada e da missão cumprida.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo o estudo da progressão de regimes nos crimes hediondos, com o intuito de examinar a problemática que envolve o assunto, tendo em vista a discussão trazida à baila pela mídia e as cobranças feitas pela sociedade relativas à volta de bandidos de alta periculosidade ao seio social. Assim, busca-se investigar o histórico da pena e dos crimes hediondos. Abordar-se-ão os crimes em espécie conforme a Lei 8.072/90 que tipifica um rol de nove crimes suscetíveis de hediondez. Será abordada, também, a inserção do regime de progressão no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando que, no início, os crimes hediondos não eram passíveis de progressão e que só a partir da lei 6.416/77, que deu nova redação ao assunto se estabeleceram-se os regimes: fechado, semiaberto e aberto e adotou a forma progressiva, porém foi à lei 7.209/84 que disciplinou o sistema progressivo de execução da pena, excluindo o isolamento e possibilitando ao próprio condenado, através de seu procedimento e sua conduta carcerária conquistar a progressão de sua pena. Ainda, será abordada a relação dos princípios constitucionais com a progressão de regime, bem como os meios utilizados para a realização de triagem da conduta do réu, para que ele possa ser reinserido no meio social.

**Palavras chaves:** lei, crime, pena, progressão, regime, hediondo.

**RESUMEN:** El alcance de este trabajo es estudiar la evolución de los sistemas de crímenes atroces, a fin de examinar los problemas relacionados con la materia. Dada la discusión planteada por los medios de comunicación y los cargos hechos por la sociedad en la parte posterior de los delincuentes de alta peligrosidad en la sociedad. Por lo tanto, investiga la historia de dolor y de crímenes horribles. En él se abordarán los delitos en especie en virtud de la Ley 8.072/90 que define una lista de nueve delitos susceptibles de suciedad. Se abordará también la inserción del sistema de progresión en el sistema jurídico brasileño, que muestran que los crímenes atroces en el principio no era probable que el progreso y que sólo a partir de la ley 6.416/77 que reescribió las asechanzas del asunto resuelto: cerrado, semiabierto y abiertas, y adoptó una progresiva, pero fue el 7.209/84 ley que rige el sistema progresivo de ejecución de la sentencia, con excepción del propio aislamiento y permitir que el condenado, por su conducta y su prisión conducta conquistar la progresión de su condena . Sin embargo, será discutido en la lista de los principios constitucionales con la progresión del régimen, y los medios utilizados para efectuar pruebas de detección la conducta del demandado, para que pueda ser reinsertado en el medio ambiente social. (Google Tradutor)

**Palabras clave:** Derecho, la delincuencia, la pluma, la progresión, la duración, horrible

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. HISTÓRICO E CONCEPÇÕES SOBRE PENA E CRIMES HEDIONDOS.....	13
1.1 Origem das penas.....	13
1.2 Conceitos de pena.....	16
1.2.1 Princípios que regem a pena.....	17
1.2.2 Regime inicial da pena.....	20
1.3 Noções sobre crimes hediondos.....	21
1.3.1 Crimes hediondos segundo a Lei nº 8.072/90.....	23
2. CRIMES SUSCETÍVEIS DE HEDIONDEZ.....	25
2.1 Crimes hediondos em espécie.....	25
2.1.1 Homicídios.....	25
2.1.2 Latrocínio.....	26
2.1.3 Extorsão qualificada pela morte e mediante sequestro.....	27
2.1.4 Estupro.....	28
2.1.4.1 Estupro de vulnerável.....	30
2.1.5 Epidemia com resultado morte.....	30
2.1.6 Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.....	31
2.1.7 Genocídio.....	32
2.2 Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.....	33
3. ASPECTOS DA PROGRESSÃO DE REGIMES NO ÂMBITO GERAL.....	37
3.1 A progressão do regime na execução penal.....	38
3.1.1 A Pena de reclusão.....	38
3.2 Modalidades de regimes.....	38
3.2.1 Regime fechado.....	39
3.2.2 Regime semi-aberto.....	41
3.2.3 Regime aberto.....	42
3.3 Regressão de regime.....	44
4. ASPECTOS DA PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS..	46
4.1 Relação entre os princípios e a progressão do regime.....	46
4.2 A Possibilidade de progressão do regime de acordo com a Lei nº 11.464/07.....	51

4.3 Ressocialização do preso.....	53
4.4 Meios utilizados para a concessão da progressão de regime.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS**

nº – Número

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

p. – Página

pp. – Páginas

inc. – Inciso

## **LISTA DE SIGLAS**

CP – Código Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

LEP – Lei de Execução Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

USP – Universidade de São Paulo

## INTRODUÇÃO

Esta monografia visa dissertar sobre o tema progressão de regime da pena em crimes hediondos. Destarte, pretende-se, com a pesquisa, abordar e aprofundar a temática proposta enfatizando-se a respeito do benefício concedido aos presos, permitindo-lhes sua volta ao seio da sociedade.

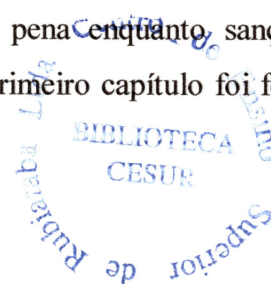
Realizar uma monografia sobre esse tema torna-se imprescindível, por se tratar de um assunto de profunda relevância social, pois estudar o conflito em torno da progressão do regime penal nos crimes hediondos tem o condão de esclarecer sobre o seu surgimento no Brasil e a necessidade de se punirem mais severamente os crimes considerados repugnantes.

E pelo fato de se presenciar no cotidiano, como agente da segurança pública, a insegurança da sociedade em relação à volta de criminosos de alta periculosidade às ruas, porque, na maioria dos casos, eles reincidem a cometer atrocidades.

Portanto, será realizada uma análise sobre a eficácia do sistema de progressão de regimes da pena privativa de liberdade, mostrando as diferenças existentes entre regime fechado, semi-aberto e aberto, explicando quais são os locais onde deve ser cumprido cada um deles. Já que este é um problema que deve ser constantemente investigado, é preciso haver maior compromisso por parte do Estado no momento em que for examinar o comportamento social e psíquico do encarcerado por prática de crime hediondo, para que seja concedida a progressão.

Assim, para elaborar esta monografia utilizou-se a pesquisa bibliográfica, sendo baseada em leis, códigos, doutrinas e jurisprudências, bem como em notícias divulgadas pela mídia. Embasando-se, principalmente, na Constituição Federal, que é a Lei máxima deste País. Foram priorizados ainda estudos de cunho doutrinário, além de revisões jurisprudenciais quanto às concessões da progressão de regime de pena, garantidas pela legislação vigente.

O trabalho partiu do conceito de pena como castigo e pena enquanto sanção, avaliando-se sua aplicação no decorrer dos tempos. Para tanto, no primeiro capítulo foi feito





um breve relato do conceito de pena e sua evolução através dos tempos, bem como crimes hediondos, mostrando que se trata daqueles normatizados pela Lei nº 8.072/90.

No segundo capítulo, especifica os tipos de crimes hediondos regulamentados pela referida Lei, explicando-os e mostrando onde eles se encontram previstos, estabelecendo os principais objetivos da lei em tela, os quais visavam à diminuição da criminalidade e, conseqüentemente, o aumento da segurança.

O terceiro capítulo trata da progressão de regime penal nos crimes hediondos, trazendo o conceito de pena de reclusão, mostrando que a pena privativa de liberdade é a mais grave forma de punição prevista no ordenamento jurídico pátrio, e do regime em que ela deve ser cumprida, falando sobre o regime fechado, o regime semi-aberto, e o regime aberto, mostrando suas diferenças.

Discorrendo sobre a forma como ocorre a progressão de regime, de uma forma geral, segundo a LEP (Lei de Execução Penal), já que em uma delas seria necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena em regime anterior para destarte poder progredir para regime mais benéfico.

O quarto, e último capítulo versarão sobre a antiga redação do § 1º do Art. 2º da Lei 8.072/90, mostrando as diferentes opiniões dos doutrinadores e ressaltando que tal dispositivo é inconstitucional; realizou-se, também, uma análise dos princípios constitucionais por ele feridos, e ainda discorreu da decisão do STF acerca de sua inconstitucionalidade. Trazendo, de igual modo, informações sobre a Lei nº 10.464/ 2007, que deu nova redação ao parágrafo anteriormente citado, passando, então, a permitir a progressão de regime aos crimes hediondos, estabelecendo, entretanto, novas regras quanto ao tempo necessário para a concessão da progressão.

E, por fim, encerra-se a investigação com as considerações finais, onde são apresentados pontos conclusivos sobre crimes hediondos e progressão de regime penal.

## 1. BREVE RELATO E CONCEPÇÕES SOBRE PENA E CRIMES HEDIONDOS

O presente capítulo destina-se a um breve relato sobre a origem da pena como forma de conter os crimes praticados pelo homem, no decorrer dos tempos, bem como conceitua crimes hediondos, mostrando a partir de quando surgiu a lei tipificando sua aplicação no direito pátrio.

### 1.1 Origem das penas

O ser humano, no decorrer de sua existência, para garantir a sobrevivência da espécie, organizou-se em grupos, sendo que dessa convivência, surgiram também os conflitos. Observa-se que, quando habitavam cavernas os primatas viviam em grupos para caçar e se proteger, todavia, com o decorrer dos séculos, o homem evoluiu e criou o Estado organizado. Entretanto, os conflitos e crimes sempre acompanharam os integrantes dos grupos sociais e, para contê-los, foi criado um sistema de segurança que fez uso da pena como meio de repressão, sendo inicialmente tratada como castigo e atualmente como sanção.

Beccaria (2003, p.19), a respeito assim se posicionou “fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la inútil, sacrificou uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança”. Assim, as penas foram surgindo em virtude da constante necessidade de existência de sanções penais em todas as épocas e diferentes culturas. Portanto, pode-se dizer que as penas e os castigos que o Estado impôs aos transgressores das normas, evoluíram para um sentido maior de humanização.

Beccaria ( 2003, p.18 ), ensina que a pena surgiu porque “a moral política não pode proporcionar à sociedade nenhuma vantagem durável”, se não for fundada sobre sentimentos indeléveis do coração do homem. Ainda previa tal autor que “toda lei que não for estabelecida sobre essa base encontrará sempre resistência à qual será constringida a ceder”. Portanto, para

o citado estudioso (2003, p.18) “a menor força, continuamente aplicada, destrói por fim um corpo que pareça sólido, porque lhe comunicou um movimento violento”.

Assim, o ser humano fez uso das penas como castigo para aqueles que infringiam as leis impostas pelo Estado aos seus membros. Iniciou-se então a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações e julgamentos secretos, o juramento imposto aos acusados, a confiscação, as penas infamantes, a desigualdade ante o castigo e a atrocidade dos suplícios, nesses termos. Segundo Beccaria (2003, pp.16, 17),

A aparência repugnante dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os desgraçados, que é a incerteza; tantos métodos odiosos, difundido por toda parte, teria m por força que despertar a atenção dos filósofos, essa especie de magistrados que orientam as opiniões humanas.

Para Beccaria (2003, p. 70, 71), era preciso haver uma dosagem da pena e mais igualdade na hora de sua aplicação, pois, em sua obra Dos delitos e das penas, nos dá a seguinte lição:

Segundo Beccaria (2003, pp. 70,71),

O legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionadas aos crimes e que, principalmente, não aplique os menores castigos aos maiores delitos. A grandeza do crime não depende da intenção de quem o pratica, escreveu. Pois a intenção do acusado depende das impressões provocadas pelos objetos presente e das disposições que vem da alma.

Depois de Becaria, o instituto pena jamais foi o mesmo, pois a partir do estudo de sua obra as legislações de vários países foram modificadas, e, a pena para o criminoso deixou a forma de punição e assumiu a de sanção.

Passou-se, então, a perceber que o criminoso não é mais alguém paralelo à sociedade, mas, sim, um indivíduo que não se adaptou às normas preestabelecidas ou

pactuadas num contrato social de Rousseau, em que a pessoa se priva de sua liberdade (a menor parcela possível) em prol da ordem social. Segundo lição de Rousseau, (2003, p. 12),

A realização concreta do eu comum e da vontade geral implica necessariamente um contrato social, ou seja, uma livre associação de seres humanos inteligentes, que deliberadamente resolvem formar um certo tipo de sociedade, à qual passam a prestar obediência. A única base legítima para uma comunidade que deseja viver de acordo com os pressupostos da liberdade humana.

Assim, diante do exposto, tudo indica que em cada época se adotou um tipo de pena, e, ainda hoje, estas variam de nação para nação, conforme os costumes, as leis, as doutrinas e a jurisprudência de cada povo.

No Brasil, a situação não é diferente, pois, neste País, não se adota a prisão perpétua, salvo em caso de guerra declarada, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XIX – Declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.

A aplicação dos benefícios de progressão do regime de pena nos crimes hediondos será discutida por se tratar de crimes cometidos em geral de modos cruéis, que chocam, indignam e levantam o clamor social. Portanto é preciso haver mais rigor nos meios empregados para a avaliação do comportamento social de cada criminoso, antes de reintegrá-lo à sociedade.

## 1.2 Conceito de Pena

Pena é a consequência jurídica principal que deriva da infração penal. Por conseguinte, pena é uma sanção penal de caráter aflagrante imposta pelo Estado àqueles que violam os preceitos normatizados pelo direito penal, podendo ser reparatória, compensatória ou retributiva.

Pena é a privação total ou parcial de um bem jurídico imposta pelo Estado, por meio da ação penal. Assim, de acordo com várias doutrinas utilizadas para a confecção do presente trabalho, a aplicação da pena se orienta basicamente pelos critérios a seguir:

Necessidade: pois a pena só deve ser utilizada quando os demais instrumentos coercivos falharem, portanto, deve ser imposta quando necessária e de forma a atender os princípios constitucionais que a rege.

Assim sendo, é imprescindível que se observe o que ensina Shecaira (2002, p. 85):

A finalidade do princípio constitucional em comento é a de buscar uma adequação da pena ao delito, garantindo também a eficácia da sanção penal aplicada, utilizando-se de um método individualizador para que o condenado não sofra mais do que o prescrito em lei e possa exercer os direitos que não foram atingidos pela pena. A individualização da pena, mormente em sua fase executiva, a qual deve estar jurisdicionalizada, visa também não coibir uma eventual reinserção social do apenado.

A retribuição e aflagrante: as medidas coercivas são aplicadas pelo ordenamento jurídico em resposta à censurabilidade da conduta do ofensor e como reparação pela inobservância da norma. E por conta de seu caráter retributivo, a coerção penal sujeita o seu violador a um sofrimento, qual seja a punição.

Prado (2007, p. 548), a respeito, explica que a noção de retribuição, atualmente, adquiriu novo contexto:

E a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração.

Prevenção: à pena também deve servir como meio de prevenir contra o cometimento de crimes.

Com relação ao princípio da prevenção Santos, (2007, p.459) estabelece que “a pena, como fruto de teoria preventiva especial negativa, gera segurança social, diante da segregação prisional a qual os sentenciados são submetidos”. Ainda, segundo o referido doutrinador, “esse fenômeno, denomina-se incapacidade seletiva de indivíduos, consistente em uma neutralização dos delinquentes que são, portanto, impedidos de praticar crimes fora dos limites da prisão”.

Esses princípios alicerçam o direito penal, porém para que sejam aplicadas sanções penais é necessário observar também os princípios constitucionais que regem a pena, conforme se demonstra a seguir.

### **1.2.1 Princípios que regem a pena no Brasil**

O Brasil, como Estado Democrático de Direito, adota em, sua Lei máxima, alguns princípios constitucionais que regulam o Direito Penal e vincula as leis que aplicam a pena, tais como nos casos de crimes hediondos.

Portanto, para que seja aplicada pena é preciso que haja critérios e relevância social, conforme se extrai dos ensinamentos de Mirabete (1998, p. 99):

A ação é a conduta socialmente relevante, dominada ou dominável pela vontade humana. A relevância social da ação é o critério conceitual comum a todas as formas de comportamento e, portanto, também ao crime. Entende-se que o comportamento é a resposta do homem a uma exigência posta em

determinada situação conhecida, ou pelo menos passível de ser conhecida, constituindo-se na realização de uma possibilidade de reação, de que ele dispõe em razão de sua liberdade. Como o Direito Penal só comina pena as condutas socialmente danosas e como socialmente relevantes é toda conduta que afeta a relação do indivíduo para com o seu meio, sem relevância social não há relevância jurídico-penal. Só haverá fato típico.

Dessa maneira, a aplicação da sanção penal deve se orientar pelos seguintes princípios:

Princípio da humanidade – tem suas origens no Iluminismo e trata das diversas garantias do cidadão em face do poder público. Assim, não somente a vítima deve merecer a proteção do Estado, mas também o réu, de modo que o tratamento dispensado a ele, pelo poder público, não pode jamais perder de vista os fins almejados pela pena.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem traz, em seu Artigo I, a acepção de que: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

E, para Nucci (2007, p.42), “significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se os condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal”.

A respeito do referido princípio também se posiciona Dotti (1980, p. 160):

O princípio da humanidade na pena, além de ser dotado de raiz constitucional, deve compreender os fins preventivos da sanção penal, particularmente o fim da prevenção social que alguns sistemas elevam à dignidade constitucional ao proclamarem que a pena deve ter o sendo de humanidade e tender à reeducação do condenado.

Princípio da legalidade – representa garantias para o réu, pois não há crime sem lei anterior que o defina. Sobre esse princípio, Santos (2007, p. 20) diz que “o princípio da legalidade também é conhecido pelas seguintes formulações: *nullum crimen sine lege e nulla*

*poena sine lege*”, ou seja, o princípio da legalidade se refere à previsão expressa e prévia do fato típico e também da pena.

Princípio da personalidade – prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado; esse é também conhecido por pessoalidade ou, ainda, da intranscendência, e se encontra previsto, expressamente, no inciso XLV do art. 5º da CRFB/88, com a seguinte redação “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

A respeito do aludido princípio, assim se posiciona Santos, (2007, pp. 31,32):

Uma vez definido o delito como tipo de injusto e culpabilidade, consagra-se duas garantias fundamentais, quais seja a limitação da responsabilidade penal aos autores e partícipes do delito (art. 5º, XLV da CRFB/88) e a limitação da responsabilidade penal às pessoas naturais. Essas garantias são os limites negativos da responsabilidade penal pessoal.

Princípio da individualização da pena – fixa que, perante a lei cada um responde de acordo com a sua participação no crime, por essa modalidade fica claro que a sanção penal deve ser adaptada ao delinquente, ou seja, respeitada a cominação legal e o juiz deve aplicar o quanto que no caso concreto atenda à finalidade da pena.

Neste sentido, leciona Shecaira (2002, p.83):

Para que ocorra uma efetiva individualização, é mister que o quantum da pena não seja fixo, ou seja, deve variar entre um mínimo e um máximo que permitirá ao juiz, analisando as condições e circunstâncias do crime, assim como a culpabilidade do agente (art. 59, caput do CP), determinar a quantidade e a qualidade da pena a ser aplicada.

Princípio da proporcionalidade – segundo este raciocínio, a pena não pode ser mais nem menos do que o suficiente para a reprovação do crime, ao qual ela se destina. Sendo esse o princípio primordial a ser observado nesta pesquisa.



Pelo teor do dispositivo acima, percebe-se que os crimes são de diversos potenciais ofensivos. Assim, também, as penas devem ser correspondentes à sua proporcionalidade.

O princípio em questão se alicerça na obra dos delitos e das penas de Beccaria (2007, p.70) nestes termos:

Se os cálculos exatos pudessem ser aplicados a todas as combinações obscuras que levam os homens a agir, seria necessário buscar e estabelecer uma progressão de penas que corresponda à progressão de delitos. O quadro dessas duas progressões seria a medida da liberdade ou da escravidão da humanidade ou da maldade de cada país. Bastará, pois, que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionadas aos crimes e, principalmente, não aplique os menores castigos aos maiores delitos.

Apesar de sua real importância esse princípio não se encontra expressamente previsto na CF/88, porém de acordo com Nucci, (2007, p.45) “a Constituição, ao estabelecer as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar consagra a proporcionalidade de maneira implícita, corolário natural da aplicação de justiça, que é dar a cada um, o que é seu, por merecimento”.

### **1.2.2 Regime inicial da pena**

Portanto, a partir desse quadro histórico evolutivo, nota-se, que nos termos atuais, a pena é fixada e dimensionada conforme critérios humanizados. No decorrer do cumprimento da pena, é concedida a progressão de regime aos detentos, depois de cumprida parte dela, nos moldes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), com a seguinte previsão:

Art.112-A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para um regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime

anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

No cumprimento da pena, a fixação do regime inicial compete ao juiz da condenação, entretanto, essa fixação é apenas provisória, já que ela se sujeita ao regime de progressão ou regressão que são decididas motivadamente pelo juiz da execução, de acordo com o art.66, III, b da LEP. O juiz poderá aplicar a progressão ou regressão do regime penal.

A respeito do aludido assunto, assevera Noronha, (2001, pp. 250, 251):

A aplicação da pena foi dada certa latitude ao juiz, não somente em relação à quantidade, mas também à escolha entre as penas alternativamente cominadas, à faculdade de aplicar cumulativamente penas de espécie diversa e deixar de aplicar qualquer uma das cominadas. [...] A pena não tem mais em vista somente o delito. Ao lado da apreciação dos aspectos objetivos que ele apresenta, há de o juiz considerar a pessoa de quem o praticou, suas qualidades e defeitos, fazendo, em suma, estudo de sua personalidade, sem olvidar, sobretudo a possibilidade de tornar a delinquir, ou a periculosidade.

E ainda conforme o referido artigo dá ao juiz da execução penal poderes para, de acordo com a lei, ele decidir sobre a forma de cumprimento da pena restritiva de liberdade, bem como para aplicar os benefícios que advierem de leis posteriores ao tempo do crime, tais como extinção da pena, suspensão condicional da pena.

### **1.3 Noções sobre crimes hediondos**

De acordo com o que ensina Nucci (2007, p. 636), “juridicamente crimes hediondos são aqueles que o legislador entendeu merecerem maior reprovação por parte do Estado”.

A expressão crimes hediondos surgiu pela primeira vez no artigo 5º inciso XLIII da Constituição Federal, onde preceitua que:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Do ponto de vista jurídico, crimes hediondos não se tratam somente daqueles praticados com extrema violência ou com requintes de crueldades, entretanto, no Brasil, são aqueles expressamente previstos pela lei 8.072/90.

Do ponto de vista da criminologia sociológica, crimes hediondos são todos os crimes que estão no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, e devem ser entendidos como crimes graves, que causam revoltas, por causar maior comoção à coletividade. (artigo do jornal Recomeço. Edição nº 133/2007).

Para a semântica, hediondo tem por significado atos de profunda repugnância, fatos imundos, horrendos, sórdidos, de acordo com os padrões morais vigentes na atualidade. Portanto, crime hediondo é aquele que causa profunda comoção repugnância social por ofender, de forma muito grave os valores morais e legítimos, tais como: sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e principalmente desrespeito à dignidade da pessoa humana. Rezende (extraído de um artigo do jornal Recomeço, Edição nº 133/2007).

Já ontologicamente, o conceito de crime hediondo fundamenta-se no fato de que há condutas que se revelam como a antítese extrema dos padrões éticos de comportamento social, e seus autores são portadores de elevado grau de perversidade, e de profunda periculosidade, merecendo, portanto, o mais alto grau de reprovação ética por parte da sociedade e do sistema que rege o controle do grupo social. Ainda, conforme Rezende (artigo do jornal Recomeço, Edição nº 133/2007).

Assim, diante do que já foi exposto, a expressão crimes hediondos aparece pela primeira vez no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, que se preceitua da seguinte forma:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o

terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Capez (2006, p. 169) ensina que “o constituinte assegurou que o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo são merecedores de tratamento penal mais severo, ficou então a cargo do legislador ordinário a tarefa de escolher um critério para classificar e definir os crimes hediondos, que mereciam o mesmo tratamento rigoroso”.

Sobre o assunto pronuncia-se Zawarevickz (Revista Consulex, 2006. Ano X- nº 222-15) dizendo que:

O vocábulo hediondo foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo inciso XLIII do art. 5º da Constituição de 1988, para estabelecer, de forma precisa, a diferença entre crimes repugnantes e horrendos, como estupro e latrocínio, por exemplo, e crimes comuns.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, foi criada a Lei nº 8072/90 para especificar e regulamentar os crimes hediondos.

### **1.3.1 Crimes hediondos segundo a Lei 8.072/90**

A Lei Nº 8.072/90 tipifica nove crimes hediondos, a saber, o art. 1º traz sete incisos e no parágrafo único um rol de nove tipos penais, independentemente de sua consumação, quais sejam: a) homicídio simples (art. 121 *caput*), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); b) latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); c) extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); d) extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º); e) estupro de venerável (art. 217-A); f) epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); g) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B); e genocídio.

Com o advento da lei 11.464/07, sancionada no dia 29 de março de 2007, o art. 2º da Lei 8.072/90, passou a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto. II - fiança. § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. § 4º “A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade”.

No decorrer deste capítulo, priorizou-se por um breve relato histórico sobre o surgimento da pena, bem como sua evolução de castigo para sanção. Foi focado o surgimento da pena no Brasil, ressaltando-se que durante o seu cumprimento deva haver a progressão de regimes garantidos pela lei da execução penal. E ainda, conceituou crimes hediondos, de acordo com a Lei 8.072/90, que os regulamentam e especificam. Já no segundo capítulo, será dada ênfase à progressão de regime.

## **2. CRIMES SUSCETÍVEIS DE HEDIONDEZ**

### **2.1 Crimes hediondos em espécie**

Diante da importância da matéria, se fará uma abordagem específica dos crimes que implicam em hediondez, cujo rol é previsto na lei de regência, de maneira taxativa, e, isso vincula o julgador, conforme a seguinte lição de Capez (2006, p 169):

De acordo com o sistema legal, somente a lei pode indicar, em rol taxativo, quais são os crimes considerados hediondos. O juiz não pode deixar de considerar hediondo um delito que conste da relação legal, do mesmo modo que nenhum delito que não esteja enumerado pode receber essa classificação. Assim, ao juiz não resta nenhuma avaliação discricionária.

Da maneira conforme previsto legalmente, a fim de dissipar eventuais dúvidas que possam derivar da interpretação das infrações em menção, parece oportuno analisar cada um desses tipos hediondos de acordo com a Lei 8.072/1990, para somente depois, se passar à análise da problemática base. Por isso, vê-se a seguir cada um deles.

#### **2.1.1 Homicídios**

Homicídio qualificado é aquele que se enquadra em qualquer dos incisos do § 2º, artigo 121 do Código Penal. Sua inclusão no rol dos crimes hediondos visa à preservação da vida humana, buscando defender o bem maior da pessoa.

Oliveira (2006, p.180), no Código Penal comentado, trata do homicídio como sendo “a morte de um homem produzida por outro homem, e pode ser praticado por uma conduta positiva ou negativa”.

Entretanto, não são todas as figuras típicas do homicídio que se enquadram no rol de crimes hediondos, pois existe o homicídio simples, o privilegiado, o culposo e qualificado.

Dessa maneira, mesmo o homicídio simples pode se enquadrar como crime hediondo, quando praticado com atividade típica de extermínio, ainda que cometido por um só agente. Também é hediondo o homicídio qualificado.

No pensar de Capez (2006, p.172), “a lei exige que o homicídio seja praticado em atividade típica de grupo de extermínio não se confundido, portanto, com quadrilha ou bando, uma vez que a lei não exige um numero mínimo de participantes para que possa considerar o homicídio simples como hediondo”.

### **2.1.2 Latrocínio**

O latrocínio encontra fundamentação legal no Art. 157, § 3º, 2ª parte do Código Penal brasileiro. Esse fato típico diz respeito ao roubo qualificado pelo resultado morte. Segundo Monteiro (ano 2002, pp.37), “tutela-se o patrimônio e, além deste, também a liberdade individual e a vida da pessoa humana”.

Já, para Capez (2006, p.177), o latrocínio “ocorre quando do emprego de violência física contra a pessoa com o fim de subtrair a *res*, ou para assegurar a sua posse ou a impunidade do crime, decorre morte da vítima”, ou seja, a morte da vítima ou de um terceiro pode resultar tanto do dolo quanto da culpa.

No crime de latrocínio, quer seja consumado ou tentado, a ação correspondente é a pública incondicionada, e a competência é do juiz singular, pois se trata de crime contra patrimônio, de acordo com o Código Penal, apesar do evento morte.

### 2.1.3 Extorsão qualificada pela morte e mediante sequestro

A extorsão que integra o rol dos crimes hediondos é qualificada pela morte e mediante sequestro. São aplicadas as mesmas regras do crime de latrocínio no caso da extorsão qualificada pela morte. Prevista no § 2º do artigo 158 do Código Penal.

Sobre o assunto Monteiro (2002, p. 37) esclarece que “a extorsão é um crime contra o patrimônio, mas estão tuteladas por este dispositivo também a liberdade e a incolumidade da pessoa, e na qualificada, a vida”. Entretanto é preciso ressaltar que a extorsão qualificada pelo resultado lesão corporal não é considerada crime hediondo.

Conforme ensina Capez (2006, p.178):

São crimes praticamente idênticos à extorsão e o roubo, qualificados ou não, os dois ofendem os mesmo bens jurídicos, demonstra a diferença assim: Se a vítima pratica um ato que o agente poderia realizar em seu lugar, o crime é de roubo (entrega da carteira) se a vítima pratica um ato que o agente não poderia cometer em seu lugar, o crime é de extorsão (preenchimento de um cheque ou de um cambial).

Ressalta-se que a extorsão mediante sequestro se encontra regulamentada pelo artigo 159 do Código Penal. Aliás, sobre o referido artigo Capez (2006, p.78), assim se posiciona: “que se trata de mais um delito de extorsão, entretanto, diz respeito à privação da liberdade da vítima tendo a finalidade de se obter vantagens, como preço a ser pago pelo resgate”.

Portanto o sequestro é um crime meio visando à obtenção de vantagem patrimonial, daí, ser um crime complexo, concretizado com a junção de dois crimes, quais sejam: sequestro ou cárcere privado e a extorsão.

Com o advento da Lei de Crimes Hediondos, que se deu num momento de clamor social, diante dos abalos emocionais, devido à grande onda de sequestros que abalou o País, a extorsão mediante sequestro não poderia deixar de ser incluída no rol dos crimes hediondos



em todas as suas formas, diferentemente da extorsão que só é considerada crime hediondo se for qualificada pela morte.

Sua consumação se dá com o simples sequestro, independentemente da obtenção da vantagem econômica visada pelo agente, ou do recebimento do resgate, já que são meros exaurimentos do crime, conforme ensina Monteiro (2002, p. 44).

Diante da gravidade desse tipo de crime, as penas aplicadas são as maiores instituídas pela lei penal. E a ação penal é pública incondicionada e a competência é do juiz singular, apesar de ser qualificado pelo evento morte.

#### 2.1.4 Estupro

O crime de estupro teve sua redação alterada recentemente através da Lei 12.015/09. Assim, na situação atualmente revogada, existia o estupro propriamente dito no artigo 213 e o atentado violento ao pudor previsto no artigo 214, ambos do Código Penal. Existia, também, a chamada presunção de violência.

Pela anterior redação, o estupro abria o título dos crimes contra os costumes, era considerado hediondo tanto na sua forma simples quanto na qualificada, e estava previsto no artigo 213 do Código Penal que assim o conceituava como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Diante de tal conceito, foram muitas as introspecções e divergências entre renomados doutrinadores como, por exemplo, Delmanto (2002, p. 69) que defendia o pensamento de que “se a violência for presumida, o crime não é hediondo”.

Bechara (2006, p. 162) que defendia outro entendimento, entendia que:

A norma do art. 224 do CP, nas hipóteses de estupro e atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida, atua como norma de

extensão, interferindo no processo de adequação típica. Com efeito, ainda, é evidente que tais crimes, sejam os praticados com violência real, sejam os praticados com violência presumida, ostenta igual gravidade a ponto de merecer o mesmo tratamento rigoroso introduzido pela Lei nº 8.072/90.

Em relação ao tentado violento ao pudor, ele também se encontrava capitulado no rol dos crimes contra os costumes e era tipificado no art. 214 do Código penal com a seguinte redação “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Desse modo, sua consumação ocorria com a efetiva prática do ato libidinoso.

Nesse contexto, a ação para o crime de estupro em regra, era privada e se dava mediante queixa, porém, de acordo com o que prevê o artigo 225, existem exceções onde a ação penal poderá ser pública condicionada ou mesmo pública incondicionada.

A atual redação do crime de estupro consta do título crimes contra a dignidade sexual, que trouxe mudanças significativas, pois desapareceu a figura do artigo 214, que passou, também, a integrar o crime de estupro, já que a nova redação trouxe a seguinte forma o crime de estupro se caracteriza pela conduta de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Entretanto, permaneceu a mesma pena de outrora, ou seja, reclusão de 6 a 10 anos.

Devido a isso para se configurar o crime em tela, basta que uma pessoa (homem ou mulher) obrigue outra que também pode ser homem ou mulher, a com ela praticar qualquer ato libidinoso como: conjunção carnal, coito anal, felação etc.

A nova redação dada ao artigo 213 é, portanto, aplicável somente às condutas praticadas contra pessoas com idade igual ou maior de 14 anos, pois, se a vítima for menor de 14 anos, aplica-se o artigo 217-A que prevê o crime de estupro de vulnerável, que tem pena mais grave.

Assim o estupro previsto no novo artigo 213 do Código Penal só pode ser praticado mediante violência real, que se trata de agressão física, ou grave ameaça.

### 2.1.4.1 Estupro de vulnerável

Com a nova redação dada ao crime de estupro, surgiu a figura do crime de estupro de vulnerável tipificado no art.217-A, *caput*, com pena diferenciada e mais grave, por se caracterizar na prática de qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, ou com pessoa (de qualquer idade) que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento, ou não pode oferecer resistência (§ 1º). Assim a pena atual prevista para esse crime é a de reclusão de 8 a 15 anos. Essa figura não trouxe a descrição típica do emprego de violência e não cabe qualquer discussão sobre inocência nesse caso.

Esta mudança na tipificação do estupro já era esperada por alguns doutrinadores há bastante tempo, conforme bem defendia Fragoso (1986, p. 40),

A presunção de violência deve desaparecer da lei, pois dá lugar a soluções injustas, não tendo correspondência, por vezes, na realidade. O abuso sexual dos incapazes de consentir ou de opor resistência deve dar lugar a uma figura de delito específica à semelhança do que ocorre em certas legislações estrangeiras (cf. § 179 CP alemão; artigos. 189/191 CP suíço).

Portanto, para que se configure o estupro de vulnerável não é necessária a existência de violência, pois o ato por si só enseja tal violência, uma vez que o incapaz não pode se defender do agressor, já que não tem discernimento, nem pode resistir ao criminoso.

### 2.1.5 Epidemia com resultado morte

Esta figura foi inserida pela lei no rol dos crimes hediondos com o intuito de proteger a saúde pública, pois é dever do Estado zelar pelo bem-estar social e punir nos rigores da lei aquele que tenta contra um de seus bens maiores que é a saúde.

De tal maneira, Silva (2007, p. 140) diz que a inclusão dessa figura na lei dos crimes hediondos “visa proteger a saúde pública, preservando a vida de todos e não apenas a vida de um indivíduo, é o prolongamento da proteção aos chamados direitos coletivos e difusos assegurados na Constituição Federal”.

A epidemia tem sua previsão legal no artigo 267 do Código Penal que assim estatui “causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos”. É bom observar que a simples epidemia não é crime hediondo, pois a previsão do único parágrafo ressalta que somente se houver pelo menos uma morte, ocorrerá a hediondez.

Por isso Capez (2006, p. 181) ensina que este é um crime preterdoloso, no qual o dolo está no antecedente que é o “crime epidemia” e a culpa no consequente que se trata do crime morte, que é o resultado do primeiro “assim, aquele que propaga germes patogênicos, causando epidemia, isto é, surto de doença infecciosa que atinge diversas pessoas, da qual resulta morte, comete o delito previsto no Código Penal, o qual constitui crime hediondo”.

### **2.1.6 Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

Este crime entrou para o rol dos crimes hediondos através da Lei nº 9.695/98 que acrescentou a conduta uma majoração da pena.

Para Monteiro (2002, p. 70), o crime em tela, “trata-se do escândalo da falsificação dos medicamentos, que, de forma bombástica, veio a público pelas mídias escrita e falada.”, pois, em 1998 o governo descobriu que se entravam vários medicamentos falsos nas prateleiras de farmácias de muitos lugares do País, levando riscos à vida e à saúde de toda a sociedade brasileira.

Dessa forma, o artigo 270 do Código Penal, quando combinado com o artigo 285 do mesmo código é considerado crime hediondo, pois o emprego de veneno é sempre

considerado como uma circunstância que agrava a pena, segundo entendimento de Silva (2007, p. 139).

### 2.1.7 Genocídio

Genocídio é um tipo de crime praticado contra uma raça, nação ou tribo, com o fim de exterminá-la, portanto o bem jurídico protegido por esta norma não é apenas a vida de um indivíduo, e sim, vidas de um grupo de pessoas.

Monteiro (2002, p. 84) o conceitua da seguinte forma: “o vocábulo é híbrido, e querem alguns que derive da palavra grega *genos* (raça, nação, tribo) e do sufixo latino *cidio* (matar)”, e diz ainda que “o que se tutela com esta norma não é num primeiro momento a vida do indivíduo considerado em si mesmo, mas sim a vida de grupos de pessoas em sua totalidade”. Este crime é punido de acordo com a Lei 2.889/56, que segue os mesmos critérios da Convenção das Nações Unidas.

De acordo com o Bechara (2006, p. 7) “o genocídio também foi regulado pelo Estatuto de Roma, instrumento jurídico este, criador do Tribunal Penal Internacional, que foi ratificado pelo Congresso Nacional e posteriormente por Decreto presidencial”. Essa é uma norma internacional da qual o Brasil é signatário.

Porém, ficou estabelecido que quem teria competência para julgar o crime de genocídio, entre outros, seria o Tribunal Penal Internacional. Mas é importante lembrar que o Tribunal Penal de referência age de maneira complementar, ou seja, só atua se o país aderente não processar ou julgar seus nacionais.

É importante também frisar que a lei em questão também trouxe um rol de crimes equiparados a hediondos, quais sejam: a prática de tortura, terrorismo e tráfico de substâncias entorpecentes.

Assim, repita-se que a lei dos crimes hediondos surgiu como resposta a inúmeros movimentos de clamor social, por um país mais seguro, com leis mais rígidas que fossem capazes de diminuir a tensão social que se formava no Brasil. Assim, surgiu a lei 8.072/90, que se segue.

## **2.2 Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**

A lei, hora em destaque, tinha como princípio o atendimento disciplinado no inciso XLIII do Art. 5º da Constituição Federal. Entretanto, para Monteiro (2002, p. 149), “além de definir o crime hediondo para efeitos desse preceito a Carta Magna, determinou outras providências”. Porém essa lei não trouxe normas de Direito Processual Penal, nem mesmo de execução da pena.

Bechara (2005, p. 23) descreve sua aplicação da seguinte forma:

Que a lei, como um todo, não retroage para alcançar os fatos anteriores à sua entrada em vigor, inclusive, em relação às normas de direito processual. A qualificação do crime como hediondo acarreta o tratamento penal e processual mais rigoroso, sendo vedada a aplicação compartilhada ou dividida da norma em relação aos fatos anteriores.

Reforça assim, conforme já demonstrado neste trabalho, que, diante da onda de violência que se formou no País, a sociedade clamava por um meio que pusesse fim à insegurança estabelecida no Brasil, surgindo daí os duros dispositivos para combater os crimes hediondos.

Portanto, a edição dessa lei se deu num momento em que a sociedade vivia em pânico e aterrorizada, principalmente pelos frequentes sequestros, no entanto foi elaborada às pressas, e isso talvez explique as imprecisões contidas em seu teor e os conflitos gerados em torno de sua aplicação.

Neste contexto, embora a lei se desse com o intuito de diminuir a criminalidade e trazer mais segurança à sociedade como um todo, é de se destacar que, depois de décadas, ela não fez diminuir o índice dos crimes hediondos, ao contrário, tais crimes continuaram aumentando, o que demonstra que não basta um simples aumento de pena, ou que esta seja cumprida em regime integralmente fechado para por fim aos altos índices de criminalidade.

Monteiro (2002, p. 5) fala sobre o assunto ressaltando que:

Até que não haja uma profunda reforma no trato da questão criminal, começando pelo inquérito policial até o sistema penitenciário, reforma essa que traga uma confiável investigação policial e uma certeza da imediata condenação e real cumprimento da pena continuará a assistir a edição de leis como a de nº 8.072/90 de muita polêmica e pouca eficácia.

Nota-se, então, que as diversas críticas à lei encontram fundamentos nas falhas por ela apresentadas, pois, segundo a doutrina, as imprecisões não permitem que a intenção de melhoras e diminuição da criminalidade a que se propunha, sejam alcançadas.

Nesse sentido, Silva (2007, pp. 134, 180) se posiciona sobre o assunto da seguinte forma:

A Lei de Crimes Hediondos também é controversa porque abruptamente aprovada, sem discussão doutrinária e participação da sociedade civil, num momento em que o pânico geral atingia a população, com roubos, estupros, homicídios e uma onda de sequestros no Rio de Janeiro, culminando com o do empresário Roberto Medina, irmão do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Rubens Medina, fato que provocou a edição da Lei dos Crimes Hediondos.

Reiterando esse clima de clamor social, ressalte-se o exemplo da inserção do homicídio, o qual passou a fazer parte do rol dos crimes hediondos a partir de 1994, com o assassinato da atriz Daniela Perez, ocorrido no dia 28 de dezembro de 1992, e que levou a mãe da atriz, Glória Perez, a liderar uma campanha nacional que deu origem à Lei nº

8.930/94. Isso, inevitavelmente, gerou muitas críticas no mundo jurídico, conforme se vê a seguir, com a seguinte afirmação de Silva (2007, p. 166):

A lei dos crimes hediondos confirma tendência da última década de adoção de política criminal mais repressiva do Estado com o fim de mostrar sua eficiência e capacidade de oferecer segurança à população, por seu poder de punir. E também, a força da mídia no nosso meio, tanto que, quando uma intensa campanha foi feita, com o apoio da mídia, a proposta de inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos foi votada e aprovada, com a edição e promulgação da Lei 8.930/94.

Porém, parecem incompreensíveis as razões dessas normas penais serem alteradas de forma abrupta, como se fosse necessário maior rigor para o crime deixar de existir, pois para muitos estudiosos, basta a repercussão nacional, para que o fato típico passe a figurar como hediondo. Conforme demonstrado por (2007, p. 166) com a seguinte assertiva:

Vê-se que qualquer conduta criminosa que cause repercussão nacional deve ser denominada de hedionda, sob o pretexto de que somente assim será possível combater o aumento da criminalidade. O legislador amplia o rol dos crimes hediondos, tratando situações diversas de maneira uniforme, de tal sorte que, pela simples natureza do crime, independentemente das circunstâncias pessoais dos acusados, todos recebem tratamento extremamente severo, como se, igualmente culpados, merecessem o mesmo tratamento processual penal, o que não é justo.

Observa-se, então, que o legislador parece sempre impulsionado pela opinião pública para promulgar leis, pois, mais uma vez, a sociedade exigiu mudanças na lei, solicitando que fossem aumentadas as penas referentes às condutas tipificadas como hediondas, e definidas como crimes através dos arts. 272 a 275 do Código Penal, e mais uma vez, o poder Legislativo agiu com rapidez, promulgando a Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998. Conforme ensina Andrade (1997, pp. 312-313),

No que diz respeito aos desvios da planificação legal, pode-se constatar que em muitos casos a opinião pública exerce nociva influência sobre a produção normativa, fazendo com que questões importantes da vida social sejam tratadas de maneira inadequada. A pretensão de realizar o interesse público



na prevenção e repressão da criminalidade, por meio do aumento de penas ou a criação de novos tipos incriminadores, não encontra amparo científico e serve unicamente aos interesses promocionais da classe política. Certamente a prevenção da criminalidade, através da reformulação de alguns dispositivos legais é utópica. Com o aumento de penas, máximo que conseguiu estabelecer, foi um direito penal simbólico, em que as disposições legais raramente alcançam a práxis.

Recentemente, o STF decidiu que a progressão do regime ocorreria como para os crimes comuns após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, e os projetos de lei que visavam alterar da Lei nº 8.072/90, tornando mais rigorosa a progressão, foram colocados em pauta para a votação na Câmara de Deputados, no dia 14 de fevereiro de 2007.

Nesse contexto, surgiu então a Lei 11.464/07 que passou a regulamentar a progressão de regime, nos crimes hediondos, que deve ocorrer com o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena em caso de réu primário e 3/5 (três quintos) se o réu for reincidente.

Diante desse cenário, no capítulo seguinte, serão feitas maiores introspecções sobre a progressão de regimes propriamente dita, demonstrando-se as diferenças e os rigores peculiares aos crimes hediondos.

### 3. ASPECTOS DA PROGRESSÃO DE REGIMES NO ÂMBITO GERAL

O sistema progressivo de cumprimento da pena foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o código de 1940, que inicialmente estabelecia que o condenado, a princípio, ficasse isolado em cela, por um período de tempo não superior a três meses, seguido de trabalho comum durante o dia e em seguida seria transferido para uma colônia agrícola ou estabelecimento similar.

Porém, a Lei 6.416/77 deu nova redação ao assunto e estabeleceu os regimes: fechado, semiaberto e aberto e adotou a forma progressiva, entretanto foi a Lei 7.209/84 que disciplinou o sistema progressivo de execução da pena, excluindo o isolamento e possibilitando ao próprio condenado, através de seu procedimento e de sua conduta carcerária, conquistar a progressão de sua pena.

Desse modo o código penal vigente traz o seguinte teor:

Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Portanto, na progressão, o condenado deve evoluir de um regime penal mais rigoroso para outro mais brando de acordo com o tempo de cumprimento da pena e da conduta apresentada por ele no convívio carcerário. Conforme preceitua o artigo 112 da lei de execução penal, “além do mérito é necessário que ele tenha cumprido, para tanto, ao menos um sexto da pena no regime anterior, bem como apresentar um bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional”.

### **3.1 A progressão do regime na execução penal**

O sistema prisional brasileiro aplica pena ao infrator de acordo com a gravidade do delito e com a participação do réu nos fatos. Assim, a pena pode ser cumprida de diversas formas como se vê a seguir.

#### **3.1.1 A Pena de reclusão**

Na legislação brasileira, a pena privativa de liberdade é a mais grave forma de punição prevista para a maioria dos crimes no sistema normativo brasileiro. Segundo Cunha (2003, p. 185), a pena de reclusão seria “a mais grave pena de liberdade”. Quanto a isso, o *caput* do artigo 33 do CP, traz o seguinte “existem três regimes para o cumprimento das penas privativas de liberdade: o fechado, semi-aberto e aberto”.

Assim, ao analisar o § 2º, alíneas “a” “b” e “c” do artigo 33, nota-se que aquele que reincide no cometimento de crime iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não importando a quantidade de pena a que foi condenado. Porém, se o condenado não for reincidente e sua condenação ultrapassar 08 (oito) anos, este também iniciará o cumprimento em regime fechado.

Já aquele que não tem reincidência e a condenação seja maior que 04 (quatro) anos, mas que não exceda a oito, pode desde o início cumprir a pena em regime semi-aberto. Entretanto, pode o juiz decidir que o condenado inicie o cumprimento da pena em regime fechado de acordo com o artigo 59 do Código penal.

### **3.2 Modalidades de regimes**

Por regime prisional se entende o modo pelo qual deve ser cumprida a pena privativa

de liberdade, consagrada pela Constituição Federal de 1988, pois ainda impera hodiernamente a idéia de que a prisão é necessária para o controle social dos crimes mais graves.

Entretanto, conforme já exposto, o legislador estabeleceu algumas diferenças entre as espécies de penas expressas no regime penal que estão previstas no art. 33, § 1º, do Código Penal como: o regime fechado, o semi-aberto e o aberto.

Sobre este tema, Cunha (2003, p. 185) diz que regime é o “modo de funcionamento ou comportamento; expressão ou fórmula desse modo de funcionamento; disciplina correspondente a determinada situação ou objeto”.

Para Delmanto (2002, p. 69) “cabe ao juiz da condenação, ao impor pena restritiva de liberdade, estabelecer o regime inicial de cumprimento, de acordo com a culpabilidade e demais critério do Art. 59 do CP”.

Enquanto Prado (2006, p. 164) defende que “para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena concorrem dois fatores: a quantidade da pena imposta (art.33, § 2º) e as condições pessoais do condenado (Arts. 33, § 3º, e 59, CP)”.

Assim o regime é determinado por meio da espécie de crime e quantidade da pena, e ainda pela reincidência, aliadas ao mérito, num sistema progressivo.

### **3.2.1 Regime fechado**

Nesse tipo de regime o condenado fica privado de sua liberdade de locomoção e convívio social, já que ele deve ser cumprido fechado, como ensina Silva (2007, p. 117), “em penitenciária de segurança máxima ou média, geralmente construídas em locais afastados dos grandes centros urbanos, com segurança e vigilância vinte e quatro horas e disciplina, mediante fiscalização dos agentes penitenciários”. Entretanto não devem restringir as visitas.

Referida autora esclarece que Lei de Execução Penal estabelece que o reeducando

deva ser alojado em cela individual, porém na maioria de nossos estabelecimentos prisionais as celas são coletivas e essa exigência como muitas outras do nosso ordenamento jurídico deixa de ser cumprida.

Por isso, Delmanto (2002, p. 76) afirma que “na maioria das grandes cidades brasileiras presos são submetidos a tratamento degradante, cruel e desumano, em absoluto contraste com nossa ordem constitucional; misturam-se, ainda, presos provisórios com condenados definitivos”.

Ainda, para Delmanto (2002, p. 76), o artigo 34 do Código Penal traz as regras do regime fechado, quais sejam:

I. Exame Criminológico. É obrigatória sua realização para fins de individualização da execução. 2. Isolamento. Durante o repouso noturno. 3. Trabalho Interno. Embora o trabalho seja meritório e ressocializante, parece-nos que a sua obrigatoriedade, prevista no § 1º deste artigo e no artigo 39, V, da LEP, bem como sua caracterização como falta grave, causadora de regressão de regime da pena, colidiram com o ar. 5º, XLVII, c, da CR/88, que proíbe “trabalhos forçados” [...] 4. Já o trabalho externo é admissível em serviços ou obras públicas.

Portanto, para ser inserido no regime fechado, quando do início do cumprimento da pena, o reeducando deve necessariamente ser submetido a um exame criminológico de classificação para individualização da execução da pena, segundo o que preceitua o art. 34 do Código Penal e o referido exame será realizado por uma Comissão Técnica de Classificação, existente em cada unidade prisional.

Porém no regime semi-aberto, é facultativa a realização desse exame, e quando a sentença aplicada for do regime aberto ou a pena restritiva de direito, o exame não precisa ser realizado.

De acordo com a legislação vigente no regime fechado, o condenado deve trabalhar no período diurno e isolar-se durante o repouso noturno conforme o artigo 34, § 1º do Código Penal.

No estabelecimento prisional, o trabalho deve ser comum, porém observando as aptidões ou ocupações que o condenado possuía antes da condenação, e o trabalho deve ser compatível com a execução da pena, também de conformidade com o artigo 34 do Código Penal em seu § 2º, que prevê: “o trabalho será comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena”.

Diante do exposto, o trabalho a que se refere o texto legal é o chamado interno, pois “o trabalho externo, dentro do regime fechado, só é permitido em serviços ou obras públicas, desde que o preso já tenha cumprido no mínimo um sexto da pena” de acordo com o § 3º do artigo 34, do Código Penal, e artigo 37 da LEP.

Aos presos do regime fechado não se admite a frequência a cursos, tanto de instrução como profissionalizantes.

### **3.2.2 Regime semi-aberto**

O regime semi-aberto foi instituído no sistema penal brasileiro em 1984 e traz a idéia de um regime menos rigoroso, sem isolamento social. Pois nesse regime o condenado pernoita em estabelecimento coletivo e sai durante o dia para trabalhar. Nesse regime, o reeducando pode exercer trabalho externo e frequentar cursos profissionalizantes, com o objetivo de prepará-lo para o retorno à sociedade.

Segundo o *caput* do artigo 33 do Código Penal, a pena de detenção deve ser cumprida: em regime semi-aberto, ou aberto, salvo hipótese de regressão; já o § 1º, e alínea “b” do citado artigo traz o local onde o regime semi-aberto deve ser cumprido, dizendo que a execução da pena deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Para Silva (2007, p. 120), esse regime:

Retira da ociosidade o condenado e o torna produtivo, diminuindo os custos com sua manutenção e proporcionando a retomada do gosto pela vida, pelo trabalho remunerado, preparando o reeducando para o regime aberto. Esse período de transição entre o regime fechado e o aberto é essencial para a readaptação social do condenado, que primeiro volta a trabalhar e depois será transferido para o regime aberto.

No regime semi-aberto o Código Penal também impõe a realização do exame criminológico do condenado ao iniciar o cumprimento da pena, porém a lei de execuções penais dispõe que sua realização é facultativa para a progressão de regime, bastando que o condenado tenha cumprido um sexto da pena e que tenha tido um bom comportamento carcerário. Porém, Silva (2007, p. 121) assevera que isto “tem possibilitado o esvaziamento dos presídios e a liberação de detentos sem condições psicológicas de retornar ao convívio social”.

### 3.2.3 Regime aberto

O regime aberto também foi instituído no Brasil pela lei 6.416/77, que implantou os regimes fechado, semi-aberto e o aberto como forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, regra esta, ratificada na reforma da parte geral do Código Penal de 1940.

Esse regime se encontra expresso no art. 36 do código penal e baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado, pois este irá exercer trabalhos fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, podendo, também, frequentar cursos ou exercer alguma outra atividade autorizada por lei, tendo apenas que permanecer recolhido em albergues ou outro tipo de estabelecimento adequado durante o período noturno e nos dias finais de semana e feriados. Conforme relata Delmanto (2002, p. 77),

1. Fundamento. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de

responsabilidade do condenado. 2. Atividades. Deve, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, estudar ou desempenhar atividade autorizada, durante o dia. 3. Recolhimento. Deve permanecer recolhido na casa do albergado, no período noturno e dias de folga.

O Código Penal em seu artigo 33, § 2º “c” dispõe que o condenado à pena que não ultrapasse quatro anos e não seja reincidente, pode iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.

De acordo com a lei de execuções penais em seu artigo 113, o ingresso do condenado no regime aberto supõe sua aceitação do programa e das condições impostas pelo juiz, portanto, se o condenado não aceitar estas condições e programas, não poderá beneficiar-se do regime aberto.

Ainda, segundo o disposto no artigo 114 da mesma lei, “o condenado deve apresentar, através de seus antecedentes ou por meio de resultado de exame ao qual fora submetido”, provas de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, imposto pelo novo regime.

Em regra o regime aberto é cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. Porém, excepcionalmente, conforme dispõe o artigo 117 da lei de execuções penais, o condenado em regime aberto poderá obter o direito de se recolher em residência particular nos casos das seguintes hipóteses: a) “condenado maior de 70 anos; b) condenado acometido de doença grave; c) condenado com filho menor ou deficiente físico ou mental; d) condenada gestante”.

Sobre esta excepcionalidade, Silva (2007, p. 125) trouxe a seguinte lição:

A doutrina trata a prisão especial e a domiciliar como regimes. Entretanto, independente da controvérsia sobre a adequada nomenclatura a ser utilizada, merecem estas destaque porque constituem formas excepcionais de cumprimento da pena privativa de liberdade. Certo é que não deixam de ser formas ou regimes especiais de cumprimento de pena adotados no Brasil.



De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o juiz, ao prolatar a sentença condenatória e fixar a pena, deve obrigatoriamente estabelecer o regime inicial que deve o condenado cumprir a pena restritiva de liberdade. Já a progressão e regressão são de competência do juiz da execução penal.

Assim como a lei de execução traz o regime de progressão, a mesma lei prevê também a regressão nos casos em que o condenado não apresenta condições sociais de continuar no regime mais brando, ou quando ele deixa de cumprir o regime em que se encontra.

### **3.3 Regressão de regime**

Portanto, a regressão trata-se do da transferência do condenado do regime mais brando para um mais rigoroso, sendo esse o meio em que o Estado dispõe para fazer com que o preso cumpra cada regime a ele imposto pela lei de execução penal.

Nesse sentido, Silva (2007, p. 131) ressalta que:

*A regressão constitui mecanismo de controle do preso que não consegue adaptar-se ao regime semi-aberto ou aberto, e não apresenta condições de reinserção social. Cuida-se da transferência do condenado para regime mais rigoroso, quando pratica ato definido como crime culposo ou falta grave e ainda, quando sofre condenação por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.*

De acordo com o contexto até aqui apresentado, é possível observar que o sistema de execução penal brasileiro dispõe de institutos que beneficiam o condenado com a progressão, porém existe a fiscalização do cumprimento da pena e o Estado aplica a regressão quando alguns dos requisitos da progressão não são cumpridos.

No entanto, mesmo com todo um aparato estatal para o combate e repressão ao crime, é preciso ressaltar que o Congresso Nacional só entra em ação para legislar sobre

crimes que afetam a sociedade, mediante crises ou casos de grande comoção social divulgados pela mídia.

Sobre os projetos que tramitam no Congresso, Ferrari (2011, p. 2) ensina que o mero endurecimento da lei penal não diminui a criminalidade – “experiências no mundo inteiro demonstram isso”, mas diz que concorda que é necessário aumentar o tempo de cumprimento da pena. Outros projetos propõem simplificações no Código de Processo Penal. Ainda afirma o autor supracitado “pode-se diminuir o número de recursos, mas não é isso que atrasa os processos”.

Assim, para o referido professor, o principal problema está na “investigação pífia”. “Uma investigação bem-feita dá condições para um bom trabalho posterior. O dramático é que a Polícia finge que investiga, e isso passa uma sensação de impunidade”, afirma, lembrando que 97% dos crimes de morte no Brasil ficam sem autoria conhecida.

Por isso, o poder judiciário deve buscar apurar com mais rigor os crimes que afetam a sociedade, pois, de acordo com estatísticas, a maioria dos crimes graves, não são apurados pela polícia, conforme afirma Ferrari “bom funcionamento significa ver o agressor responsabilizado. Hoje a vítima não vê, e isso não se deve à falta de leis mais duras nem aos movimentos de direitos humanos, mas sim à capacidade do Estado de aplicar as leis”.

Observa-se, diante do exposto, que apesar de algumas mudanças inseridas na legislação penal e na execução das penas, o legislador não interage com setores sociais que sejam capazes de criticar e apontar modelos feitos com base em pesquisas que ajudem na formulação das leis e políticas que sejam mais eficientes no combate e repressão ao crime.

Conforme ensina o professor de direito penal da USP, Ferrari (2011. p. 2), “a impunidade é fruto de uma não eficiência das normas que já existem. Quanto mais a sociedade verifica que as normas não são cumpridas, maiores a descrença e a sensação de impunidade”.

## **4. ASPECTOS DA PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS**

A Lei nº 8.072/90, denominada lei dos crimes hediondos, trouxe em seu teor, alteração em toda a sistemática da execução de progressão de regimes nas penas privativas de liberdade que já imperava no sistema jurídico nacional. Assim seu art. 2º inc. II § 1º trazia o seguinte preceito: “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado”.

Por conseguinte, tratava-se de uma norma penal de conteúdo muito severo, já que era irretroativa, ferindo assim vários princípios constitucionais aplicados aos direitos penal e processual penal, principalmente aqueles que regulamentam a aplicação da pena, uma vez que a Constituição Federal de 1988 enumera os direitos e garantias da pessoa humana.

Diante de tanto rigor, a lei sofreu diversas críticas como as de Monteiro (2002, p. 153) que assim arguiu “este dispositivo, embora seja lógico e decorra da filosofia deste diploma legal, merece severas críticas, pois não leva em conta toda uma política penitenciária”.

Salgado (2000, p. 38), por sua vez se pronuncia da seguinte forma: “obrigar o condenado a permanecer estacionado num mesmo regime prisional durante todo o cumprimento da pena é algo repugnante do ponto de vista social”, eis que lhe retira a possibilidade de recuperar os valores perdidos por ocasião do cometimento do delito.

### **4.1 Relação entre os princípios e a progressão do regime**

A Lei nº 8.072/90, no § 1º do art. 2º, ao vedar a progressão do regime, feriu vários princípios constitucionais tais como: o princípio da individualização da pena; princípio da dignidade humana e o da proibição de penas cruéis.

Nesse sentido, Nalini (2005, p. 30) ensina que “a lei não é a integralidade do Direito. Pois este é muito mais complexo e abrangente do que a letra da lei”. Portanto, não é possível considerar um dispositivo que dá tratamento igual aos desiguais, sendo que tal dispositivo leva em conta apenas a lei, deixando de observar o direito.

No mesmo raciocínio, também se posiciona Salgado (2007, p. 38):

Obrigar o condenado a permanecer estacionado num mesmo regime prisional durante todo o cumprimento da pena é algo repugnante do ponto de vista social, eis que lhe retira a possibilidade de recuperar os valores perdidos por ocasião do cometimento do delito.

Assim como uma corrente de doutrinadores se posicionaram contra o dispositivo do § 1º do art. 2º da lei dos crimes hediondos, há também os que acreditam que referido artigo pode ser aplicado em casos diferenciados, como admoestam as citações que se seguem.

Capez (2006, p. 230), favorável à tese de regras mais rigorosas, ensina o seguinte:

De modo particular, entendo que tal disposição legal não ofende o princípio da individualização da pena, além do que, em nossa constituição federal, não há nenhuma passagem que proíba o legislador ordinário de estabelecer regras mais rigorosas para o cumprimento da pena em delitos considerados pelo próprio constituinte como de grande temeridade social.

Por outro lado Canotilho (1991, p. 1.057) afirma que:

Uma norma em desconformidade material, formal ou procedimental com a constituição é nula, devendo o juiz, antes de decidir qualquer caso concreto de acordo com esta norma, examinar (direito de exame, direito de fiscalização) se ela viola as normas e princípios da constituição. Desta forma os juízes têm acesso direto à constituição, aplicando ou desaplicando normas cuja inconstitucionalidade foi impugnada.

No entanto, é notória que a aplicação do dispositivo fere princípios fundamentais garantidos pela Constituição brasileira, como a individualização da pena e a dignidade humana. E o Brasil, como signatário da Declaração Universal dos direitos Humanos, deve observar o que preceitua o art. 7º, da referida norma internacional a qual prevê que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Igualmente, também, doutrina Silva (2007, p. 201): “a Lei dos crimes Hediondos afronta a declaração universal dos direitos humanos ao estabelecer regime prisional cruel e desumano, mas também ao proibir a liberdade provisória aos acusados de praticar mencionados delitos”.

A Constituição Federal de 1988 conforme citado anteriormente, prevê como valor fundamental o princípio da dignidade, no artigo 1º, inciso III. Portanto faz-se necessário o cumprimento deste princípio conforme ensina Prado (2006, p.144):

O Estado de Direito democrático e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a ele lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização.

Observe-se ainda que o constituinte, ao se referir à dignidade humana, quis segundo Bastos (2011, p. 472), demonstrar:

Que um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas. [...] O Estado só pode facilitar tal tarefa na medida em que amplie as possibilidades existenciais do exercício da liberdade. Na declaração universal dos direitos do homem a dignidade da pessoa humana aparece no Artigo I: dizendo que: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Nesse contexto, Silva (2007, p. 205) assevera que:

Por certo, quando um país ratifica tratados internacionais que asseguram penas mais humanas aos condenados, obriga-se a cumpri-los, assim como, os princípios garantidos na Constituição. De igual modo não se pode olvidá-los quando se constituem novos tipos penais com penas cruéis e desumanas.

As penas cruéis também são expressamente proibidas por princípio previsto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea e, da Constituição Federal de 1988 e no artigo V da Declaração Universal dos Direitos do Homem que preceitua da seguinte forma “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Assim, para Almeida Jr. (1996, p. 35), “o que deve ser repellido são as limitações à liberdade de caráter abusivo e não razoável”. Portanto, a restrição à liberdade não pode prejudicar a existência do direito de não ser submetido a castigo cruel.

Destarte, o objetivo das penas não é trazer tormento e aflição ao condenado, nem desfazer um crime já cometido. Porém, sua finalidade é tentar impedir que o réu continue delinquindo e causando prejuízos à sociedade como um todo.

A supracitada afirmação esta que remonta à Antiguidade, quando Beccaria (2003, p. 91) ensinava que:

Um dos maiores freios aos delitos não é crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, em consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável. [...] A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade; pois os males, mesmos os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o espírito humano, enquanto a esperança, dom celestial que frequentemente tudo supre em nós, afasta a idéia de males piores, principalmente quanto à impunidade, concedida amiúde pela venalidade e pela fraqueza, fortalece a esperança.

Nota-se que as penas cruéis, como as previstas na lei dos crimes hediondos enquadram proibição de progressão do regime nesse tipo de delito, pois segundo a legislação

a progressão não se trata de um prêmio, mas do direito que o condenado tem de passar para um regime menos rigoroso, dentro das determinações legais.

Ademais, a pena deve apenas produzir o efeito a que se destina, para fazer com que o mal por ela causado não exceda o bem jurídico lesado pelo delito. Dessa forma deve se levar em conta infalibilidade da pena e a perda do bem jurídico que o delito produziu, pois tudo que passar disso seria exagerado e tirânico. Isso é o que informa Nalini (2005), pois segundo tal estudioso existe, infelizmente, aquele indivíduo que:

Não poderia sair do cárcere, porém ele não é a legião com que se acena o que realmente prepondera é o indivíduo que não poderia entrar no sistema prisional, pois tendo acesso a essas instituições, seria contaminado de formas múltiplas. Primeiro pela revolta, pela humilhação, pelo escárnio e pelo tratamento cruel que não é o da tortura ou da sevícia. É a crueldade do formalismo, da impessoalidade, da disciplina, das regras dolorosas de quem teve a infelicidade de conviver com os segregados.

Assim, diante da crueldade de se impor aos crimes hediondos o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, descrito no Art. 2º inc. II § 1º da Lei nº 8.072/90, o STF deferido *habeas corpus* 82.959/SP votado em 23/02/2006, por seis votos a cinco, considerando inconstitucional o parágrafo da lei que proibia o condenado por esse tipo de crime de obter progressão de regime durante o cumprimento de sua pena.

Sobre tal decisão proferida pelo STF, Gomes (2006, p.48) se posiciona dizendo que a decisão permitia ao preso por crime hediondo, postular ao juízo da execução penal respectivo, a progressão do regime desde que preenchido os dois requisitos legais, quais sejam: cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Caberia assim ao juiz a análise e decisão sobre cada progressão de regime penal, muito embora tal decisão tenha sido proferida em caso concreto. Como a lei foi discutida em tese, acabou produzindo efeito contra todos e passou a projetar eficácia vinculante, conforme se vê na citação a seguir, do doutrinador Gomes (2006, p. 48):

Observe-se que o STF não concedeu a pretendida progressão de regime no caso concreto. Apenas removeu o obstáculo legal que impedia a análise da progressão em crimes hediondos. Ou seja, dentro de um HC, proferiu-se o julgamento da lei em tese, proclamando sua inconstitucionalidade *urbi et orbis*. [...] Sim, o tema foi debatido e discutido olhando-se para a lei “em tese” (não se voltou unicamente para o caso concreto). Ademais, houve a preocupação de se definir a extensão dos efeitos da decisão, para disciplinar as relações jurídicas pertinentes “a todos” (não exclusivamente ao caso concreto).

Diante da decisão do STF, como se esperava, foi realmente declarada a inconstitucionalidade do preceito que se encontrava inserida no art. 2º inc. II § 1º da Lei nº 8.072/90 e feria vários princípios constitucionais, ao impedir que o condenado pudesse obter a progressão de regime penal.

#### **4.2 A Possibilidade de progressão do regime de acordo com a Lei 11.464/07**

A nova Lei nº 11.464/07 trata do modo pelo qual deve ser cumprida a pena relativa aos crimes hediondos, determinando que o condenado por: prática de tortura, tráfico de drogas e terrorismo, deverá começar o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado e, não mais integralmente, conforme ocorria com a redação original da lei, agora considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre o assunto, comenta Gomes (2006, p 49) dizendo que:

O § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990 dizia que a pena (nesses casos) seria cumprida integralmente em regime fechado. Por força da nova redação dada ao mesmo § 1º a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. Ou seja: o novo diploma legal veio permitir progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Aliás, no que diz respeito à tortura, isso já estava assegurado pela Lei 9.455/1997. A Súmula 698 do STF, entretanto, proibia a progressão em relação aos demais crimes hediondos. Ela acaba de perder sua eficácia (diante da Lei 11.464/2007).

Esta Lei 11.464/07 foi sancionada dia 29 de março de 2007 e alterou a norma do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, trazendo mudanças há muito esperadas por boa parte dos



doutrinadores. Assim, com seu advento, a progressão de regime para os crimes hediondos, somente será possível, para os que forem primários, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos), ou seja, 40% da pena. Se o preso for reincidente, será possível a progressão apenas após 3/5 (três quintos) da pena cumprida.

Mas se o réu já houver sido condenado por outro crime anterior, deverá permanecer 60% da pena no regime fechado. E para os demais crimes prevalece ainda a regra geral, o disposto no art. 112 da LEP, 1/6 (um sexto) da pena. Isso é o que ensina Gomes (2006 pp. 50-51):

Dessa maneira que uma grande parcela da Justiça brasileira (juízes constitucionalistas) já estava atuando, por força da declaração de inconstitucionalidade do antigo § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, levada a cabo pelo Pleno do STF, no HC 82.959. Na prática isso significava o seguinte: o § 1º citado continuava vigente, mas já não era válido. Os juízes e tribunais constitucionalistas já admitiam a progressão de regime nos crimes hediondos, mesmo antes do advento da Lei 11.464/2007.

Uma das questões que vêm sendo muito debatida é quanto aos crimes praticados antes da Lei nº 11.464/07, ou seja: aplicar-se-ia o sistema anterior de 1/6, uma vez que o antigo parágrafo foi considerado inconstitucional?

A respeito disso, preleciona Silva (2007.p 206):

Para os crimes hediondos verificados antes da vigência da lei nova, o regime deve ser o inicialmente fechado, possibilitando a progressão pelo advento de 1/6 e demais requisitos previstos na LEP, enquanto que a exigência do estágio peremptório (metade da pena para os primários e dois terços para os reincidentes) só será tolerável se o fato criminoso tiver ocorrido a partir da entrada em vigor do novo texto legal.

Já Marcão (2007, p 131) anota o seguinte:

Em relação aos crimes cometidos antes de 23 de fevereiro de 2006, a Lei nº. 11.464/2007 retroage para regular os novos prazos de progressão de regime; Para os crimes cometidos entre 23 de fevereiro de 2006 e 28 de março de 2007 ela não retroage, aplicando-se a fração percentual de 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena, como requisito objetivo.

Assim, como se vê nas citações anteriores, a Lei 11.464/2007 retroage apenas para regular os prazos de progressão nos casos que foram cometidos antes de 23 de fevereiro de 2006, porém ela não retroage naqueles que foram praticados entre 23 de fevereiro de 2006 e 28 de março de 2007, casos em que se aplicam a fração de 1/6 do cumprimento da pena cominada ao delito.

### **4.3 Ressocialização do preso**

Observa-se que o sistema penitenciário brasileiro adota o regime progressivo de execução da pena, consagrado pelo Código Penal de 1940, que trouxe em seu teor, importantes transformações, e sua forma se dá com a observação dos critérios objetivos e subjetivos. De onde se extrai que o condenado deve iniciar o cumprimento de sua pena em determinado regime carcerário, progredindo em seguida, do mais rigoroso para o mais brando, seguindo-se as normas, e que se passa pelos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Portanto, o condenado que ingressa em uma penitenciária no início do cumprimento de sua pena, o faz por meio do regime fechado; depois vai ao regime semiaberto, na colônia agrícola ou industrial; e, ao final, passa ao regime aberto donde é transferido para a casa do albergado.

Assim, o mecanismo básico para a progressão que encaminha a pessoa do condenado a um regime menos severo, onde ele deve haver cumprido um sexto da pena que o requisito objetivo, quando primário. E quando goza de bom comportamento que é o elemento subjetivo, após avaliação da comissão técnica de classificação.

Nesse contexto, o Sistema Penitenciário brasileiro apresenta-se bastante complexo, no que se refere à estrutura física, pois envolve variados modelos de unidades prisionais, e para cada uma delas verifica-se uma distinção, os quais foram definidos pelo legislador como estabelecimentos do Sistema para o cumprimento da pena, destinando cada qual a um fim. Conforme ensina (D'URSO, 1996).

Portanto, a crise do sistema penitenciário brasileiro não é um problema atual, mas sim fruto de um longo processo histórico que teve início com o escravismo do período colonial, porém, se agrava com a falência gerencial que ainda prevalece, conforme ensina Coelho (2003, p.101):

A nossa realidade são arcaicos, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

Embora com todas as reformas pelas quais tenha passado o Sistema Prisional Nacional que nasceu junto com a prisão, observa-se, no decorrer dos tempos, que sempre persistiu uma dissimulação justificada pela pena, que ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso para inseri-lo ao seio social, a prisão é vista como um local de horrores, com tormentos físicos e morais e psicológicos, que expõe o encarcerado à promiscuidade e humilhações degradantes.

Observa-se que, antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão passou a ser indústria do crime, onde os presos de alta periculosidade tornam-se criminosos mais que profissionais, frios, calculistas e incapazes de retornarem ao convívio social, fora dos presídios.

Portanto, a distância entre o que determina a Lei de Execução Penal e a realidade da execução prática do cumprimento da pena é muito grande, conforme a expressão de Lyra, (*apud* CASTILHO, 1988, p. 67), que escreveu na Justificação do Anteprojeto do Código das Execuções Penais, em 1963, o seguinte;

Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro (ou seu substituto) cria, aplica e executa penas ou agrava-as extremamente; inuma homens em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e também de correspondência; confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; explora seu trabalho; isola-os em ilhas; concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A Constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Entretanto, a família dele, a mais das vítimas, sofre todas as humilhações até a perdição e a miséria. O Poder Executivo, por meio do carcereiro e de seus subordinados, como que irroga penas, de plano e secretamente, ofendendo, mais do que os direitos constitucionais, os direitos Humanos.

Com isso, nota-se que no sistema penitenciário, na maioria das vezes, os prisioneiros estão entregues à inteira disposição de guardas penitenciários que fazem do presídio um tribunal interno sem regras, onde os condenados ficam à mercê de outros bandidos que os impõem castigos diversos.

Essas penas são aplicadas sem nenhum controle do judiciário, por um grupo de funcionários, com baixa formação, os quais são submetidos a condições precárias de trabalho, convivendo sempre sob o medo de ameaças do crime organizado.

Assim, ao condenar o réu, a um determinado período de reclusão, o juiz acaba impondo uma condenação bem maior à pretendida no seu conteúdo, já que persiste o senso comum ao se debater contra a suavidade dos julgados, raramente se levam em conta os detalhes cruéis acima referidos.

É indiscutível que a execução das penas no Brasil deve ser explicitada e principalmente no momento em que todos estão preocupados com o aumento do índice de criminalidade na sociedade, provocando um pavor que assola a população. Entretanto, o cumprimento da pena, ao menos do ponto de vista legal, está distante de alcançar a proporcionalidade entre ação e reação.

Em presídios subumanos, nos quais os espaços construídos para cinco passam a abrigarem vinte, onde detentos doentes se encontram amontoados com indivíduos sãos, sem as mínimas condições de higiene, entregues, portanto, à própria sorte, onde são submetidos a toda modalidade de exploração pelos inescrupulosos, independentemente de sua classe social,

ou seja, quanto mais fraco ou pobre, mais se torna objeto da satisfação do desejo sexual do mais forte, todos mantidos na ociosidade, onerando assim os cofres públicos com gastos que poderiam ser revertidos em benefícios para a sociedade. Nesse contexto leciona Castilho (1988, p. 126):

A promiscuidade interna é tamanha que com o tempo leva o preso, a perder o sentido de dignidade e honra que ainda lhe resta; isto é, em vez do Estado, via cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o encarcerado de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma inversa, inserindo o condenado num sistema que 'nada mais é do que um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual não serve para o que diz servir, neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos'.

Diante do exposto, nota-se um grande desrespeito com a pessoa do preso, pois, tudo isso, não atinge apenas os seus direitos, mas agride a sua própria condição humana, rebaixando-o a situações degradantes.

A ressocialização visa à humanização na passagem do detento pela instituição carcerária, buscando assim, uma orientação humanista que focaliza a pessoa do delinquente como o centro da reflexão científica. Portanto a pena de prisão tem como finalidade, um modelo que esclarece que não basta castigar o indivíduo, mas sim orientá-lo dentro da prisão para que, ao ser reintegrado à sociedade, não volte à reincidência.

Para Molina (1998, p. 381), a prisão tem o objetivo de:

O decisivo acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.

Nesse contexto, o objetivo da prisão é reeducar o preso para novamente reintegrá-lo ao meio social. Por isso, extrai-se daí que a pena é uma sanção e não castigo.

#### **4.4 Meios utilizados para a concessão da progressão de regime**

De acordo com a Lei de Execuções Penais em seu art. 112, § 1º, “para que ocorra a progressão de regime deve haver prévia manifestação do Ministério Público e do Defensor”, e a decisão judicial deve ser motivada, portanto eles são requisitos necessários nos procedimentos das execuções penais.

Cabe ainda, ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando em todos os processos e incidentes da execução de acordo com art. 67 da LEP. Já à defesa compete defender os interesses do condenado, podendo requerer o que de direito para a obtenção da progressão de regime.

O artigo 112 da Lei de Execuções Penais trouxe mudanças em relação à concessão da progressão, porém entende-se que o juiz pode determinar o exame criminológico nos casos em que o preso tiver praticado crime doloso com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Já que para a concessão do livramento condicional ao condenado por crime doloso, cometido com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, segundo o que determina o artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, que exige a constatação de condições pessoais que possam presumir que o preso não voltará a delinquir, e tal prova será realizado por meio de exame criminológico.

Ressalta-se, portanto que a progressão de regime redundará na volta do preso ao convívio social, ainda que no regime semi-aberto com trabalho externo, saídas temporárias, etc, deve, também, ser exigido esse exame para verificar se ainda persiste a periculosidade.

Assim, se o juiz das Execuções Penais tiver alguma dúvida em relação à cessação do grau de periculosidade do condenado, deverá ele condicionar a progressão de regime prisional à realização de exame criminológico.

Pois seria um contra-senso permitir a progressão e conceder a liberdade, a alguém que não possui condições de retornar ao convívio em sociedade, trazendo consequências inestimáveis à coletividade.

Nesse contexto, se o exame criminológico concluir que o preso não possui condições de progredir para um regime prisional mais brando, o juiz da execução deverá indeferir a progressão, pois esse mesmo regime pressupõe a readaptação gradativa do preso à liberdade.

Porém, essa nova lei contraria os anseios sociais, de que haja punições mais severas para os criminosos violentos e de grande periculosidade, pois da forma como a lei foi criada, pode, ocorrer que inúmeros criminosos perigosos, sem nenhuma condição de retornarem ao convívio social, serem colocados novamente nas ruas, já que surgirão decisões que prevêem que basta o cumprimento de um sexto da pena e bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor responsável do estabelecimento prisional, para que esse adquira o direito subjetivo de progredir de regime prisional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia foi realizada com base em revisão bibliográfica e realização de vários apontamentos sobre a progressão de regime penal, em especial nos crimes hediondos.

Foi explanado sobre os motivos de relevante valor social, que levantou um grande clamor público por justiça, que culminou na rápida elaboração da Lei nº 8.072/90, portanto a promulgação desta lei se deu diante de um grande aumento da criminalidade ocorrido neste período no Brasil, como exemplo a grande onda de sequestros por todo território nacional.

Assim se conclui que foram os casos de grande comoção social que culminaram na criação da lei dos crimes hediondos, daí ser ela imprecisa e carecer de algumas mudanças. É importante ressaltar que a mídia, também, influenciou na sua criação.

Nota-se também, que ela foi criada para conter o índice de violência que se alastrava pelo País e dar à sociedade uma resposta rápida à sensação de insegurança que se instalava no seio da população que se encontrava fragilizada e descrente com a segurança pública.

Daí o surgimento de uma lei rígida, que impunha aos condenados por crimes hediondos, um regime severo, que lhes não permitia o direito da progressão do regime durante o cumprimento da pena, dentre outros dispositivos.

Por causa da rapidez em que foi aprovada a nova lei, ficou fora do rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado, que só foi incluído após novas comoções sociais e novamente sob a influência dos meios de comunicação. Tendo como marco o assassinato da atriz Daniela Perez, filha da escritora de novelas Glória Perez, que mobilizou a Nação numa luta para a inclusão desse delito no rol dos crimes hediondos.

O trabalho versou também sobre o sistema prisional e os regimes de reclusão, tais como: regime fechado, aberto e semi-aberto, procurando diferencia-los entre si, mostrando o modo em que cada um deve ser cumprido.



Portanto, dando resposta à problemática, conclui-se, também, que a progressão de regime se dá de forma geral transcorrido 1/6 (um sexto) da pena, de acordo com os preceitos da Lei de Execução Penal. Foi especialmente abordada a progressão de regime nos crimes hediondos, onde ficou claro que a antiga redação do § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.072/90, com suas imprecisões, feriram princípios constitucionais como: a individualização da pena, e o princípio da dignidade humana e da proibição de penas cruéis.

Foi apresentada a declaração de inconstitucionalidade, do parágrafo da lei proferida pelo STF através do *habeas corpus* nº 82.959, em 23 de fevereiro de 2006, em um caso concreto, que observou também a lei em tese, produzindo, assim, efeito vinculante para todos, deixando a critério de cada juiz decidir pela possibilidade ou não da concessão de progressão de regime.

E, por fim, foi abordada a nova Lei de nº 11.464/07, sancionada no dia 29 de março de 2007, que regula a progressão de regime nos crimes hediondos, e que já era esperada com a decisão do STF. Essa lei deu nova redação ao Art. 2º da Lei nº 8.072, passando a permitir a progressão de regime nos crimes hediondos desde que cumpridos 2/5 da pena se réu primário e 3/5 da pena se reincidente.

A escolha do presente tema visava à possibilidade de analisar e esclarecer um dispositivo que não condizia com o sistema de progressão penal e não permitia que o condenado se ressocializasse. Portanto, pode-se dizer que a nova lei regulamentou uma progressão de forma mais justa.

Nota-se que os crimes hediondos devem mesmo serem julgados e punidos de forma mais rigorosa, entretanto, deve haver, sim, a progressão de regime. O que precisa ser repensado e reavaliado são os meios utilizados para avaliar os comportamentos carcerário e social do condenado, para não colocar nas ruas pessoas que não têm possibilidade de conviver no seio da sociedade, como visto recentemente no caso do psicopata de Luziania.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Antonio Ferreira de; COSTA JUNIOR, J. B. de Oliveira. **Lições de Medicina Legal**. São Paulo: Nacional, 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência, à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. GUIMARÃES, Torrieri. São Paulo: Martin Claret, 2003.

\_\_\_\_\_. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. Trad. GUIMARÃES, Torrieri. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Legislação penal especial: crimes hediondos**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1991.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v. 2: parte especial. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle da Legalidade na Execução Penal: reflexões em torno da jurisdicionalização**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DELMANTO, Celso e, *et al.* **Código Penal Comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. Curitiba: Littero-técnica, 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 1998.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: RT, 2006

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 3. ed., reforma., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2007.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo e outros. **Código Penal brasileiro**. São Paulo. 7. ed. Saraiva, 2011.

REGIS PRADO, Luiz. **Curso de direito penal brasileiro: 7 ed.** São Paulo: RT, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Trad. MIORANZA, Ciro. 2. ed. São Paulo: Escala, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 2 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Marisya Souza e. **Crimes Hediondos & Progressão de Regime Prisional**. Curitiba: Juruá, 2007.

## REVISTAS

GOMES, Luiz Flávio. **Progressão de Regime nos crimes hediondos**. Revista jurídica Consulex. Brasília: Consulex, 2006. Ano X- n 221- 31 de março de 2006.

NALINI, José Renato. **A hediondez em questão**. Revista Jurídica Consulex. Ano IX – nº 205. Brasília: Consulex, 2005.

SALGADO, Gustavo Vaz. **A Lei de crimes hediondos**. Revista Jurídica Consulex. Ano IX – nº 205. Brasília: Consulex, 2000.

ZAKAREWICZ, Luiz Fernando. **Carta ao leitor**. Revista jurídica Consulex. Ano X – nº 222 15 Brasília: Consulex, 2006.

## LEIS

BRASIL. **Lei do Genocídio**, nº 2.889/1956. Disponível em: [www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo](http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo)> Acesso em 10 de jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei das Contravenções Penais**, nº 6.416/1977. Disponível em: [www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/](http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/)> Acesso em 12 de jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei de Revisão da parte Geral do Código Penal**, nº 7.209/1984. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/)> Acesso em 08 de ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**, nº 10/1984. Disponível em: [www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7210.htm.9](http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7210.htm.9)> Acesso em 08 de set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei que dispõe sobre prisão temporária**, nº 960/1989. Disponível em: [legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/.../lei%207.960-1989](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/.../lei%207.960-1989)> Acesso em 15 de set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei dos crimes hediondos**, nº 8.072/1990. Disponível em: [www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=111519](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=111519)> Acesso 10 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei que inclui homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos**, nº 8.930/1994. Disponível em: [www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down](http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down)> Acesso em 11 de out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei que inclui adulteração de produtos farmacêuticos no rol dos crimes hediondos**, nº 9.695/98. Disponível em: <[www.sosconcurseiros.com.br/.../da-declaracao-de-inconstitucionalida...](http://www.sosconcurseiros.com.br/.../da-declaracao-de-inconstitucionalida...)> Acesso em 15 de out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei das mudanças nos crimes contra a dignidade sexual**, nº 10.464/2007, Lei 12.015/2009. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=27159](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=27159)> Acesso em 17 de out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei que dá nova redação ao artigo 2º da Lei 8.072/1990**, nº 11464/2007. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/busca?q=CRIMES...LEI+N.+8.072...s...](http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=CRIMES...LEI+N.+8.072...s...)> Acesso em 20 de out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei que altera o título VI do Código Penal**, nº 12.015/1990. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/busca?q=CRIME...DEPOIS...LEI+N...](http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=CRIME...DEPOIS...LEI+N...)> Acesso em 05 de nov. 2011.

## JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. **Decisão do STF em habeas corpus**, nº 82.959/SP: 2006. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia...HC%2082.959/SP](http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia...HC%2082.959/SP)> Acesso em 05 de nov. 2011.

## ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios (terceirização)**. 1996. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?Id=9695>> Acesso em 10 de out. 2011.

FERRARI, Eduardo Reale. **Os Vários Caminhos Contra o Crime**. Disponível em: <[www.usp.br/jorusp](http://www.usp.br/jorusp)> Acesso em 12 de out. 2011.

SILVA, José Ribamar. **Prisão: ressocializar para não Reincidir**. Disponível em: <[www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar)> Acesso em 17 de set. 2011.